



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.603 - MT
(2017/0046488-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HOSANO NUNES DE NOVAIS
ADVOGADO : FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA E
OUTRO(S) - MT010085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (quase 400 kg de pasta base de cocaína) justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tal como procedido pela instância ordinária, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.603 - MT
(2017/0046488-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HOSANO NUNES DE NOVAIS
ADVOGADO : FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA E
OUTRO(S) - MT010085
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HOSANO NUNES DE NOVAIS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial interposto pela defesa e, por conseguinte, manteve inalterada a reprimenda a ele imposta.

Nas razões deste recurso, o ora agravante reitera a sua compreensão de que deve ser reduzida a reprimenda-base. Para tanto, afirma que "a exasperação da reprimenda inicial, tão acima do mínimo legal, apenas em virtude da quantidade e da qualidade da droga apreendida, haja vista a inexistência de qualquer outra circunstância judicial desfavorável, é contraditória aos critérios fixados pelos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como afronta os princípios da individualização da pena e da motivação de todas as decisões do Poder Judiciário" (fl. 908).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja redimensionada a pena-base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.603 - MT
(2017/0046488-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A natureza e a elevada quantidade de drogas apreendidas (quase 400 kg de pasta base de cocaína) justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, tal como procedido pela instância ordinária, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Reafirmo que, havendo a instância ordinária elevado a pena-base do delito de associação ao tráfico de 3 para 5 anos e do delito de tráfico de drogas de 5 para 10 anos, em virtude da **quantidade e da natureza da droga apreendida**, ao fundamento de que **"quase meia tonelada de pasta base de cocaína** dão a dimensão da repercussão negativa que haveria se fosse colocada à venda" (fl. 707, destaquei), atuou ela em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o qual preconiza que "o Juiz, na fixação das penas, considerará, **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Destaco que, segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "A dosimetria da pena é matéria sujeita a **certa discricionariedade judicial**. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas e às Cortes Superiores, **em grau recursal, o controle da legalidade e da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias" (HC n. 122.184/PE, Rel. Ministra Rosa Weber, 1ª T., DJe 5/3/2015, grifei), situação que, no entanto, não ficou caracterizada nos autos.

Portanto, uma vez que a dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que deve ser mantida inalterada a pena-base aplicada ao agravante, sobretudo porque **não houve desproporcionalidade no aumento**. De fato, as peculiaridades do caso concreto, em que houve a apreensão de **quase 400 kg de pasta base de cocaína**, justificam maior reprimenda penal.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0046488-4

AgRg no
AREsp 1.063.603 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025094020134013602 00514055620134010000 0512013 25094020134013602
514055620134010000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSANO NUNES DE NOVAIS
ADVOGADO	: FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA E OUTRO(S) - MT010085
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCELO GONCALVES DA COSTA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO HANEIKO PIMENTEL
CORRÉU	: JOSELITO SANTANA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOSANO NUNES DE NOVAIS
ADVOGADO	: FLAVIA ALMIRAO DOS SANTOS ESPANGA E OUTRO(S) - MT010085
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.